

PARECER N.º 72

Senhores Senadores.—A comissão do fomento tem a honra de submeter à vossa apreciação o projecto de lei relativo à entrada do azeite estrangeiro, projecto bastante semelhante ao que transitou da Câmara dos Deputados, apenas com ligeiras modificações que julgámos conveniente introduzir-lhe, e quasi igual àquele que, por iniciativa do Senado, nele foi discutido. As divergências limitam-se, pois, a pequenas alterações, já, o dissemos, sendo a principal: o imposto de importação que, a conservar-se tal como a outra casa do Congresso propôs, continuaria a representar um direito quasi proibitivo.

O único mercado estrangeiro, porventura, a que podemos recorrer economicamente é, sem dúvida, o da Espanha; por conseguinte todos os nossos cálculos para o estabelecimento da taxa aduaneira devem recair sobre os preços do azeite naquele país, os quais, por exemplo em Sevilha, não diferem dos que, em tempo, o Senado tomou conhecimento, durante a discussão do primeiro projecto, não obstante a extraordinária produção oleícola deste ano na Andaluzia.

Se então chegámos a entendermo-nos sobre a fixação do imposto para o azeite por quilograma, líquido (80 réis), não mudando as circunstâncias, continuaremos por certo a aceitar esse direito, como o único que permite a entrada do azeite sem prejuizo para a lavoura nacional. A taxa fixada, de 80 réis, comparada com a estabelecida em outros países, de condições agricolas análogas às nossas, ainda é muito elevada; assim, pela pauta minima, é de 54 réis para a Espanha, 18 réis para a França e 11 réis para a Itália.

A importação do azeite foi tratada no Senado com largo desenvolvimento, estando o assunto até bem esclarecido; não precisa, pois, que dêle nos ocupemos com mais minuciosidade, e por isso terminamos as nossas considerações, apresentando seguidamente o projecto, como entendemos devê-lo organizar:

Artigo 1.º É fixado em 80 réis por quilograma, líquido,

Sala das sessões da comissão do fomento, em 6 de Fevereiro de 1912.

o direito de entrada do azeite estrangeiro em Portugal.

Art. 2.º Todo o azeite a importar será analisado no Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscais ou naqueles que o Governo determinar.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo serão remetidas, pelas competentes estações aduaneiras de entrada, amostras do referido género, tiradas conforme as instruções regulamentares vigentes, em 20 por cento, pelo menos, das valilhas em que o azeite fôr importado.

§ 2.º O boletim da análise será apresentado pelo respectivo laboratório no prazo máximo de seis dias, a contar da data da recepção da amostra.

Art. 3.º O azeite a importar nos termos desta lei será nativamente puro, e, quanto à acidez, não poderá exceder 3,5 por cento, computada em ácido oleico.

Art. 4.º A importação do azeite, nos termos do artigo 1.º desta lei, poderá fazer-se por qualquer posto alfandegário, de raia seca, fluvial ou marítima, não podendo ser submetida a despacho quantidade inferior a 500 quilogramas.

Art. 5.º Quando, apesar das medidas adoptadas por este diploma, houver durante a sua vigência reclamações acerca da falta de azeite no país, ficam as câmaras municipais autorizadas a importar o referido produto e a pô-lo à venda nas condições desta lei.

Art. 6.º Durante a vigência desta lei, a exportação do azeite nacional para a Alemanha só poderá ser autorizada, quando fôr feita nos termos das instruções regulamentares que, no prazo de oito dias da publicação deste diploma, serão elaboradas pelo Mercado Central de Produtos Agrícolas e submetidas à aprovação do Governo.

Art. 7.º O azeite importado fica, como o nacional, sujeito à fiscalização nos termos da Organização dos Serviços de Fomento Commercial dos Produtos Agrícolas de 22 de Julho de 1905.

Art. 8.º Este regime durará até o fim de Outubro de 1912.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Cristóvão Moniz (vencido em parte).

Luís Fortunato da Fonseca (vencido em parte).

António Xavier Correia Barreto.

José Miranda do Vale.

Manuel de Sousa da Câmara, relator.

N.º 60-A

Artigo 1.º É fixado em 100 réis por quilograma, líquido, o direito de entrada do azeite estrangeiro em Portugal.

Art. 2.º Todo o azeite a importar deverá ser analisado no Laboratório Geral das Análises Químico-Fiscais, ou naqueles que o Governo determinar.

§ 1.º Para este fim, serão remetidos pelas competentes estações de entrada amostras do referido género, tiradas conforme as instruções regulamentares vigentes.

§ 2.º A estação de análise dará a sua resposta dentro de seis dias, a contar da data de recepção da amostra.

Art. 3.º O azeite a importar, nos termos desta lei, deve ser nativamente puro, e, quanto à acidez, não a poderá revelar superior a 3 % computada em ácido oleico.

Art. 4.º O azeite, cuja entrada é permitida com o direito consignado no artigo 1.º, poderá ser importado por qualquer posto alfandegário, de raia seca, fluvial ou marítima.

§ 1.º Só poderá ser levantado o azeite dos postos alfandegários, se, pelo resultado da sua análise, êle estiver nas condições exigidas pelo artigo 3.º

§ 2.º Não é permitida a entrada em quantidade inferior a 500 quilogramas de azeite estrangeiro ao abrigo do artigo 3.º

Art. 5.º O pôsto alfandegário levantará amostras de azeite, de meio litro, conforme as instruções regulamentares vigentes, em 20 por cento, pelo menos, das vasilhas em que aquele produto fôr importado e remeterá essas amostras aos laboratórios, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos.

Art. 6.º Ficam autorizados a importar azeite, gozando as vantagens do artigo 1.º, os corpos administrativos, o Mercado Central de Produtos Agrícolas de Lisboa e suas delegações na provincia.

Palácio do Congresso, em 15 de Fevereiro de 1912.

§ 1.º Nos concelhos onde os corpos administrativos não importem azeite nas condições indicadas, pode a importação ser feita pelos comerciantes de acôrdo com a câmara municipal.

§ 2.º O azeite importado por comerciantes pagará o impôsto do real de agua à entrada do concelho a que se destine, não podendo transitar para outro.

Art. 7.º Durante a vigência desta lei, a exportação do azeite nacional só poderá ser autorizada quando fôr feita nos termos das instruções regulamentares que, no prazo de oito dias da publicação dêste diploma, serão elaboradas pelo Mercado Central de Produtos Agrícolas e submetidas à aprovação do Govêrno.

Art. 8.º Êste regime durará até o fim de Outubro de 1912.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

António Joaquim Ferreira da Fonseca, 2.º secretário.

